

## AO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PORTO VERA CRUZ/RS

### IMPUGNAÇÃO REFERENTE A EXCLUSIVIDADE ME/EPP PREGÃO ELETRÔNICO nº 001/2020

**ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 00.802.002/0001-02, sediada na Estrada da Boa Esperança, 2320, Fundo Canoas, CEP 89163-554, por seu sócio administrador e procurador devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

#### I. DOS FATOS

A Altermed Material Médico Hospitalar Ltda., interessada em participar da licitação que tem por objetivo aquisição de equipamentos, encontrando o vício de ausência de determinação de regionalidade conforme exigência do TCE-RS no Parecer CT Coletivo nº 2/2017 (em anexo).

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul levantou requisitos para publicações de licitações exclusivas para ME/EPP, esclarecendo alguns pontos através do Parecer CT Coletivo nº 2/2017. Neste parecer foi respondida a seguinte questão:

d) O que o TCE entende por “regionalmente” para fins da aplicação do § 3º do art. 48 que institui o benefício de prioridade de contratação até o limite de 10% do melhor preço válido para as ME e EPP sediadas local ou regionalmente?

Em concluindo sua resposta o TCE informou que “[...] cabe à própria administração delimitar e justificar, nos autos de cada procedimento licitatório ou em norma específica, o sentido e o alcance da expressão ‘regionalmente’, podendo orientar-se pelos critérios previstos no o § 2º do art. 1º do Decreto nº 8.538, de 06-10-2015”.

Após, no mesmo parecer foi questionado “**Como comprovar a inexistência de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME e EPP sediados local ou regionalmente para fins do disposto no inciso II do art. 49?**”.

**FONE: +55 (47) 3520-9000**

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas  
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554  
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5  
Fax: +55 (47) 3520 9004  
[altermed@altermed.com.br](mailto:altermed@altermed.com.br)

[www.altermed.com.br](http://www.altermed.com.br)



Em resposta a este questionamento a corte de contas concluiu:

Sendo assim, a comprovação de inexistência pode se dar por realização de licitação anterior exclusiva para ME e EPP sem interessados, consulta ao cadastro próprio da Administração, ao mercado ou à Junta Comercial. Em qualquer desses casos, o responsável pela licitação deve registrar o fato formalmente no processo licitatório e realizar nova licitação com acesso de empresa de qualquer porte.

Com todo exposto é possível verificar que para a correta aplicação dos benefícios da Lei Complementar 123/06 **é necessário definir o sentido da expressão “regionalmente”** abrir licitação, e não havendo três empresas regionais competitivas, republicar a licitação para todas as empresas.

**Encontram-se vários entendimentos que a regionalidade, quando na ausência de lei municipal que defina criteriosamente a expressão “regionalmente”, restringe-se a empresas sediadas no município e/ou na mesorregião ou microrregião conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE**

Diante disto, requer-se que seja ajustado o edital de acordo com o parecer do TCE-RS, para informar o sentido da palavra regionalmente, prevendo também que se não houver três empresas competitivas o certame será revogado e reaberto para ampla participação.

## II. **DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, requer-se:

1. O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.
2. Que sejam comunicado o julgamento **obrigatoriamente** pelos e-mails [licitacoes@altermed.com.br](mailto:licitacoes@altermed.com.br), [licitacoes4@altermed.com.br](mailto:licitacoes4@altermed.com.br), [licitacoes5@altermed.com.br](mailto:licitacoes5@altermed.com.br) e [licitacoes6@altermed.com.br](mailto:licitacoes6@altermed.com.br)

Nestes termos, pede deferimento  
Rio do Sul (SC), 4 de agosto de 2020

MAICON  
CORDOVA  
PEREIRA:015886  
93970

Assinado de forma digital  
por MAICON CORDOVA  
PEREIRA:01588693970  
Dados: 2020.08.05  
09:00:41 -03'00'

**ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.**

Por seu procurador/representante legal<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Assinado eletronicamente (Certificado Digital - ICP-BRASIL) de acordo com a MP 2.200-2/2001.

**FONE: +55 (47) 3520-9000**

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas  
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554  
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5  
Fax: +55 (47) 3520 9004  
[altermed@altermed.com.br](mailto:altermed@altermed.com.br)

[www.altermed.com.br](http://www.altermed.com.br)

 /Altermed

2º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS

Livro: 179  
Folha: 095

1º TRASLA  
AÑO 1990 - CENTRO FONÉ - C. 331660  
FAX: 55-52001211/1212/1213/1214/1215/1216

THE JOURNAL OF CLIMATE

Escritura Pública protocolada sob o nº 15534 em data de 14/09/2016  
da Justiça do Estado de Santa Catarina. Assim a disse do que dou fé e me pediu este  
instrumento o qual foi lido por mim, Escrivente Notarial e sendo achaado conforme,  
aceitou, ouviu e assina. Eu, Isabel Sane Kuhnlen, Escrivente Notarial, que digitei.  
Eu, Maria Zélia Della Giustina, Tabelião de Notas, subscrevo, dou fé e assino. C.M.  
15154. Emolumentos: RS 46,00 + Selo: R\$ 1,70 = R\$ 47,70. Rio do Sul, 14 de  
Setembro de 2016. (a) ALTERMED MATERÍCIO MÉDICO HOSPITALAR LTDA. -  
Outorgante representada por ANACLETO FERRARI, MARIA ZÉLIA DELLA GIUSTINA  
- TABELIÃA NADA MAIS. TRASLADADA EM SEGUIDA. EU  
Escrivente Notarial, que no impedimento ocasional  
da Tabeliã digitei, subscrevo, dou fé e assilio.

Rio do Sul, 14 de Setembro de 2016

ABEL SANE KUHNEN  
Escrevente Notaria

Georgieva / Vaneva

Poder Judiciário  
 Estado de Santa Catarina  
 Selo Digital de Fiscalização  
 Selo normal  
**EKQ32722-R4**  
 Confira os dados do ato  
 no site [www.tsc.jus.br](http://www.tsc.jus.br)

2º TABELOONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS

**CIDADE E COMARCA DE RIO DO SUL**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA.**

**1º TRASLADO**  
A.JAREDA ARISTILANO HANOS, 70 - 22100 TORROTA - FONE: 07 - 3551-6600  
EMAIL: [info@aristilano.com](mailto:info@aristilano.com)

*[Redacted]*

Escrivaria Pública protocolada sob o nº 15364 em data de 14/09/2016  
**PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ ALTERMED MÉDICO HOSPITALAR LTDA, A MAICON CORDOVA REBEIRA, NA FORMA ABAXO:**.....  
SALBAM quantos este público instrumento de procuração bastante vierem, que aos quatorze (14) dias do mês de setembro (08) do ano de dois mil e dezesseis (2016), nesta cidade e comarca de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, neste Tabelionato, perante mim, Escrivente Notarial, compareceu como outorgante, **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob número 00.8102.002/0001-02, com sede na Estrada Boa Esperança número 2320, Bairro Centro Social, nessa cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, conforme Contrato Social, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, sob número 42200272082 em 06/06/1995, e

conforme Consolidação de Contrato Social, datado de 26.06.2015, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, sob número 20150597410, em 08.07.2015, neste ato representada por seu sócio administrador, **ANACLETO FERRARI**, brasileiro, nascido no dia 26.07.1966, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade número 3R/1428.772-SSP-SC, da Carteira Nacional de Habilitação número 03887856322-DETRAN-SC, e inscrito no CPF/MF sob número 523.140.819-00, domiciliado e residente na Estrada Boa Esperança, número 2545, Bairro Fundo Canoas, nessa cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, a presente identificada neste ato pelos documentos supra mencionados, de sua capacidade jurídica dou fé. Por este público instrumento, através de seu representante, disse que nomeava e constituía seu bastante procurador, **MAICON CORDEDO PEREIRA**, brasileiro, casado, gerente, portador da Carteira de Identidade número 3.242.195-SESP-SC, da Carteira Nacional de Habilitação número 020234645785-DETRAN-SC, e inscrito no CPF/MF sob número 015.886 939-70, domiciliado e residente na Rua Henrique Munzfeld, número 130, Bairro Fundo Cancaas, nessa cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, para o fim especial de **onde com esta se apresentar, participar de licitações, em qualquer modalidade (concorrência, tomada de preço, convite, concurso, leilão, pregão presencial e/ou eletrônico, dispensa de licitação, compra direta) em nome da empresa outorgante**, podendo para tanto concordar, discordar, apresentar propostas, dar lances, assistir aberturas de propostas, assinlar contratos estipulando e aceitando cláusulas e condições; pagar taxas e emolumentos, apresentar provas e documentos representá-la em quaisquer repartições públicas, federais, estaduais e municipais, juntar e retirar documentos, passar recibo e dar quitações, bem como nomear representantes para representá-la nas concorrências e ou licitações, enfim praticar todo e qualquer ato para o cabal e fiel desempenho do presente mandato. (SOB MINUTA). (OS DADOS DO OUTORGADO FORAM FORNECIDOS POR CONTA E RESPONSABILIDADE DA OUTORGANTE).

lavratura do presente ato único de 27.07.2015, do Cartório de Notas da Correção Geral determina-se o presente ato único de 27.07.2015, do Cartório de Notas da Correção Geral.

THE JOURNAL OF CLIMATE

Documento impresso por meio eletrônico. Qualquer alteração ou ressalva, sem considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

BRUNNEN VERLAG • 1000 WIEN • 1990 • 1000 WIEN • 1990 • 1000 WIEN • 1990

**ESTRUTURA DA TERRA** - A estrutura da terra é composta por um solo que cobre uma camada de rochas e minérios.

**Autenticação Digital** | [Autenticação Digital](#) | [Autenticação Digital](#) | [Autenticação Digital](#) | [Autenticação Digital](#)

1988-1989. Bull. Mar. Sci. 43(3): 600-616.

lão: 27031608190845460439-1; Data: 16/08/2019 08:55:56

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AIX24955-4-228;

Cargado en la noche del 20 de junio de 1942. Valor Total do Ato RS. 4,42

www.schulsozialarbeit-in-niedersachsen.de

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA

CARTÓRIO AZEVÉDO BASTOS

FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE  
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB

Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484

<http://www.azevedobastos.not.br>

E-mail: [citorio@azevedobastos.not.br](mailto:citorio@azevedobastos.not.br)



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital>/

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **25/05/2020 10:07:59 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 27031608190845460439-1 27031608190845460439-2

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b30a653abf87fc384b917470a4058d65b0d105516952ddb4eefc9bd6f377e2306d917dc3598e60ada96044e4c0d  
f6407c220c77af02f8ad8561b150d93000ddf



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.



**ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.**  
**CNPJ-MF Nº 00.802.002/0001-02 - 7ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, de um lado **ANACLETO FERRARI**, brasileiro, casado pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, nascido em 26 de Julho de 1966, natural de Rio do Sul, estado de Santa Catarina, profissão comerciante, portador da Carteira de Identidade nº 1.428.772 expedida pelo SSP-SC em 19/06/2017 e CPF nº 523.140.819-00, residente e domiciliado na Estrada Boa Esperança nº 2545, bairro Fundo Canoas, CEP 89.163-554, cidade de Rio do Sul, estado de Santa Catarina; **ILIZENI INÊS VOLTOLINI FERRARI**, brasileira, casada pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, profissão comerciante, nascida em 20 de Julho de 1965, natural de Agronômica, estado de Santa Catarina, portadora da Carteira de Identidade nº 1.246.464 expedida pelo SSP-SC em 11/02/2008 e CPF nº 614.438.679-34, residente e domiciliada na Estrada Boa Esperança nº 2545, bairro Fundo Canoas, CEP 89.163-554, cidade de Rio do Sul, estado de Santa Catarina; **THIAGO ANDRÉ FERRARI**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 02 de fevereiro de 1990, natural de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, portador da Carteira de Identidade nº 4.347.417 expedida pelo SSP-SC em 28/09/2007 e CPF nº 047.567.439-19, residente e domiciliado na Estrada Boa Esperança nº 2545, Bairro Fundo Canoas, CEP 89.163-554, Cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina e **GABRIELA VITORIA FERRARI**, brasileira, solteira, estudante, nascida em 25 de junho de 1997, natural de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, portadora da carteira de identidade nº 6.072.128 expedida pelo SSP-SC em 11/02/2008, e CPF nº 077.143.929-67, residente e domiciliada na Estrada Boa Esperança nº 2545, Bairro Fundo Canoas, CEP 89.163-554, Cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, únicos sócios componentes da sociedade limitada que gira sob nome empresarial de **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, com sede na Estrada Boa Esperança nº 2320, bairro Fundo Canoas, CEP 89.163-554, cidade de Rio do Sul, estado de Santa Catarina, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob nº 42202072082 em sessão de 05 de setembro de 1995, e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob nº 00.802.002/0001-02, resolvem, em comum acordo, alterar o contrato social, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes e, nas omissões, pela legislação específica que disciplina essa forma societária, em especial ao Decreto 1800/96 e pela Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A sociedade passa a ter o seguinte objeto: "COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE CONSUMO, PARA USO MÉDICO HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS, LABORATORIAIS, ORTOPÉDICOS, FISIOTERÁPICOS, PARA GINÁSTICA E REabilitação, SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, PERFUMARIA, COSMÉTICOS E PRODUTOS DE HIGIENE; IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE CONSUMO, PARA USO MÉDICO HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS, LABORATORIAIS, ORTOPÉDICOS, FISIOTERÁPICOS, PARA GINÁSTICA E REabilitação; COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E MEDICAMENTOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL, ALIMENTOS E SUPLEMENTOS; MANUTENÇÃO E REPARO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE; TELEATENDIMENTO; TRANSPORTE RODOVIÁRIO MUNICIPAL, INTERMUNICIPAL E

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

25/10/2017

Certíco o Registro em 24/10/2017

Arquivamento 20176895671 Protocolo 176895671 de 23/10/2017

Nome da empresa ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA NIRE 42202072082

Este documento pode ser verificado em <http://reginjucesc.sc.gov.br/authenticacaoDocumentos/authenticacao.aspx>

Chancela 63186759343686

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/10/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

**CARTÓRIO AZEVÉDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0  
Av Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58010-006 - [www.azevedobastos.net.br](http://www.azevedobastos.net.br) - Tel.: (83) 3244-6084 - Fax: (83) 3244-6084

**Autenticação Digital**

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V, B, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 27033009191208520918-1; Data: 30/09/2019 12:12:49

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJD64477-9355;  
Valor Total do Ato: R\$ 4,42  
Valber Azevêdo de Miranda Cavalcanti  
Titular  
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tpb.jus.br>

INTERESTADUAL DE CARGAS; COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE CONSUMO, PARA USO MÉDICO HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS, LABORATORIAIS, ORTOPÉDICOS, FISIOTERÁPICOS, PARA GINÁSTICA E REABILITAÇÃO, SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, PERFUMARIA, COSMÉTICOS E PRODUTOS DE HIGIENE, ALIMENTOS E SUPLEMENTOS; ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS PARA USO MÉDICO HOSPITALARES, ORTOPÉDICOS, FISIOTERÁPICOS, PARA GINÁSTICA E REABILITAÇÃO.”

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A sociedade irá utilizar como título de estabelecimento a designação social de “**ALTERMED MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES**”.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A sociedade resolve abrir uma filial que se localizará na Rua 15 de Abril nº 75, Sala 10, CEP 89.160-161, Cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, que terá início de suas atividades previstas para o dia 01 de outubro de 2017, sua duração será por prazo indeterminado e um capital social para fins fiscais, destacado na importância de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), com atividade de “COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE CONSUMO, PARA USO MÉDICO HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS, LABORATORIAIS, ORTOPÉDICOS, FISIOTERÁPICOS, PARA GINÁSTICA E REABILITAÇÃO, SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, PERFURMARIA, COSMÉTICOS E PRODUTOS DE HIGIENE, ALIMENTOS E SUPLEMENTOS; ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS PARA USO MÉDICO HSOPITALARES, ORTOPÉDICOS, FISIOTERÁPICOS, PARA GINÁSTICA E REABILITAÇÃO”.

**CLÁUSULA QUARTA:** O sócio Thiago André Ferrari, não mais pretendendo permanecer na sociedade, cede e transfere por venda a totalidade de suas cotas de capital, totalmente subscritas e integralizadas, no valor de R\$ 80.000,00 (Oitenta Mil Reais), para o sócio Anacleto Ferrari, cujo valor será pago pelo cessionário, em moeda corrente nacional nesta data.

**CLÁUSULA QUINTA:** O sócio cedente declara haver recebido, neste ato, em moeda corrente nacional, dando e recebendo junto ao cessionário, plena, geral, irrevogável e rasa quitação, assim como, declara ter recebido todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo dela a reclamar, seja a que título for, inclusive, dando quitação entre os demais sócios.

**CLÁUSULA SEXTA:** O Capital Social, que é de R\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Reais), dividido em 1.000.000 (Um Milhão) de cotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, por força de cessão e transferência das mesmas, permanecendo inalterado em seu valor, passará a ser distribuído entre os sócios da seguinte forma:

ÍTEM	INVESTIDORES	COTAS	VALORES
01	ANACLETO FERRARI	820.000	R\$ 820.000,00
02	ILIZENI INFÉS VOLTOLINI FERRARI	100.000	R\$ 100.000,00
03	GABRIELA VITORIA FERRARI	80.000	R\$ 80.000,00
	<b>TOTAL</b>	<b>1.000.000</b>	<b>R\$ 1.000.000,00</b>

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

25/10/2017

Certifico o Registro em 24/10/2017

Arquivamento 20176895671 Protocolo 176895671 de 23/10/2017

Nome da empresa ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA NIRE 42202072082

Este documento pode ser verificado em <http://regjuncesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 63186759343686

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/10/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;



**CARTÓRIO AZEVÉDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V, B, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII  
da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel  
do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 27033009191208520918-2; Data: 30/09/2019 12:12:49

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJD64476-726K;  
Valor Total do Ato: R\$ 4,42

L. Valber Azevêdo de Miranda Cavalcanti  
Titular Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tpb.jus.br>

**CLÁUSULA SÉTIMA:** A administração da sociedade será exercida pelo sócio **ANACLETO FERRARI**, que se incumbirá de todas as operações, assinando todo e qualquer documento isoladamente, com os poderes e atribuições de representar a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, autorizando o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de quaisquer dos sócios com capital ou de terceiros, bem como, alienar bens imóveis da sociedade sem autorização dos outros sócios.

**CLÁUSULA OITAVA:** À vista das modificações estabelecidas pelo Novo Código Civil Brasileiro, estabelecido pela Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002 consolida-se o Contrato social, com a seguinte redação:

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA EMPRESA**  
**ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.**  
**CNPJ-MF Nº 00.802.002/0001-02**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, de um lado **ANACLETO FERRARI**, brasileiro, casado pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, nascido em 26 de Julho de 1966, natural de Rio do Sul, estado de Santa Catarina, profissão comerciante, portador da Carteira de Identidade nº 1.428.772 expedida pelo SSP-SC em 19/06/2017 e CPF nº 523.140.819-00, residente e domiciliado na Estrada Boa Esperança nº 2545, bairro Fundo Canoas, CEP 89.163-554, cidade de Rio do Sul, estado de Santa Catarina; **ILIZENI INÊS VOLTOLINI FERRARI**, brasileira, casada pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, profissão comerciante, nascida em 20 de Julho de 1965, natural de Agrônômica, estado de Santa Catarina, portadora da Carteira de Identidade nº 1.246.464 expedida pelo SSP-SC em 11/02/2008 e CPF nº 614.438.679-34, residente e domiciliada na Estrada Boa Esperança nº 2545, bairro Fundo Canoas, CEP 89.163-554, cidade de Rio do Sul, estado de Santa Catarina; e **GABRIELA VITORIA FERRARI**, brasileira, solteira, estudante, nascida em 25 de junho de 1997, natural de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, portadora da carteira de identidade nº 6.072.128 expedida pelo SSP-SC em 11/02/2008, e CPF nº 077.143.929-67, residente e domiciliada na Estrada Boa Esperança nº 2545, Bairro Fundo Canoas, CEP 89.163-554, Cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, precedentemente qualificados únicos sócios componentes da sociedade limitada que gira sob nome empresarial de **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, com sede na Estrada Boa Esperança nº 2320, bairro Fundo Canoas, CEP 89.163-554, cidade de Rio do Sul, estado de Santa Catarina, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob nº 42202072082 em sessão de 05 de setembro de 1995, e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob nº 00.802.002/0001-02, resolvem em comum acordo, consolidar o contrato social conforme as cláusulas e condições seguintes, em especial ao contido no decreto nº 1800/96 e pela Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

**CAPÍTULO I**

**DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, OBJETIVO, INÍCIO E PRAZO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A Sociedade gira sob nome empresarial de **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

25/10/2017

Certíco o Registro em 24/10/2017

Arquivamento 20176895671 Protocolo 176895671 de 23/10/2017

Nome da empresa ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA NIRE 42202072082

Este documento pode ser verificado em <http://regjuncesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 63186759343686

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/10/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;



**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0  
Av Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - Joinville - SC - CEP 89010-006 - Tel.: (47) 3244-6084 - Fax: (47) 3244-6084

**Autenticação Digital**

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V, B, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

**Cód. Autenticação:** 27033009191208520918-3; **Data:** 30/09/2019 12:12:49

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJD64475-7NGC;  
Valor Total do Ato: R\$ 4,42  
L. Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti  
Titular Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpba.jus.br>

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A sociedade utiliza como título de estabelecimento a designação social de “ALTERMED MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES”

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A Sociedade tem sua sede social na Estrada Boa Esperança nº 2320, bairro Fundo Canoas, CEP 89.163-554, cidade de Rio do Sul, estado de Santa Catarina e filial na Rua 15 de Abril nº 75, Sala 10, CEP 89.160-161, Cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A Sociedade tem como objetivo a exploração do ramo de “COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE CONSUMO, PARA USO MÉDICO HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS, LABORATORIAIS, ORTOPÉDICOS, FISIOTERÁPICOS, PARA GINASTICA E REABILITAÇÃO, SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, PERFORMARIA, COSMÉTICOS E PRODUTOS DE HIGIENE; IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE CONSUMO, PARA USO MÉDICO HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS, LABORATORIAIS, ORTOPÉDICOS, FISIOTERÁPICOS, PARA GINASTICA E REABILITAÇÃO; COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E MEDICAMENTOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL, ALIMENTOS E SUPLEMENTOS; MANUTENÇÃO E REPARO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE; TELEATENDIMENTO; TRANSPORTE RODOVIÁRIO MUNICIPAL, INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL DE CARGAS; COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE CONSUMO, PARA USO MÉDICO HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS, LABORATORIAIS, ORTOPÉDICOS, FISIOTERÁPICOS, PARA GINASTICA E REABILITAÇÃO, SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, PERFORMARIA, COSMÉTICOS E PRODUTOS DE HIGIENE, ALIMENTOS E SUPLEMENTOS; ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS PARA USO MÉDICO HSOPITALARES, ORTOPÉDICOS, FISIOTERÁPICOS, PARA GINÁSTICA E REABILITAÇÃO”.

**CLÁUSULA QUARTA:** A Sociedade iniciou suas atividades em 01 de Outubro de 1995.

**CLÁUSULA QUINTA:** O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado, observando-se quando de sua dissolução os preceitos da Lei específica.

## CAPÍTULO II

### DO CAPITAL, COTAS, INVESTIDORES E RESPONSABILIDADES

**CLÁUSULA SEXTA:** O Capital Social da Sociedade é de R\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Reais), dividido em 1.000.000 (Um Milhão de Cotas) no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

25/10/2017

Certifico o Registro em 24/10/2017

Arquivamento 20176895671 Protocolo 176895671 de 23/10/2017

Nome da empresa ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA NIRE 42202072082

Este documento pode ser verificado em <http://reginjucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 63186759343686

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/10/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

**CARTÓRIO AZEVÉDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0  
Av Presidente Epitácio Pessõa, 1145 - Bairro Dos Estados - Joinville/SC - CEP 89010-000 - Tel.: (47) 3244-6084 - Fax: (47) 3244-6084

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V e 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 27033009191208520918-4; Data: 30/09/2019 12:12:49

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJD64474-W5J1;  
Valor Total do Ato: R\$ 4,42

L. Valber Azevêdo de Miranda Cavalcanti  
Titular

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tpb.jus.br>

**CLÁUSULA SÉTIMA:** O Capital Social, que é de R\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Reais), dividido em 1.000.000 (Um Milhão de Cotas) no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, é distribuído entre os sócios da seguinte forma:

ITEM	INVESTIDORES	COTAS	VALORES
01	ANACLETO FERRARI	820.000	R\$ 820.000,00
02	ILIZENI INÊS VOLTOLINI FERRARI	100.000	R\$ 100.000,00
03	GABRIELA VITORIA FERRARI	80.000	R\$ 80.000,00
	<b>TOTAL</b>	<b>1.000.000</b>	<b>R\$ 1.000.000,00</b>

**CLÁUSULA OITAVA:** A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Cada quota dá direito a um voto nas deliberações sociais e é indivisível em relação à Sociedade.

**CLÁUSULA NONA:** As quotas da Sociedade são impenhoráveis, não podendo ser liquidadas mediante requerimento de credores dos sócios, sendo nulas de pleno direito todas as transações que onerem as mesmas.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** O Capital Social poderá ser aumentado ou reduzido, segundo as necessidades da Sociedade, nos termos e na forma pelo qual deliberarem os sócios em instrumento próprio.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O aumento do Capital Social mediante conferência de bens poderá se dar pelo valor contábil declarado, ou por valor constante em laudo de avaliação, a critério dos sócios.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Nos casos de aumento do capital, cada sócio quotista terá o direito de preferência para subscrever as quotas correspondentes ao aumento, na proporção daquelas por ele possuídas na ocasião. Se qualquer sócio quotista não exercer o direito de preferência aqui estabelecido, tal direito transferir-se-á automaticamente aos outros quotistas.

### CAPÍTULO III

#### DO AUMENTO DE CAPITAL, RETIRADA DE SÓCIO, DIMINUIÇÃO DE CAPITAL

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** Em casos de aumento de capital, terão a preferência os cotistas para subscrição em igualdade de condições e na proporção exata das cotas que possuirem.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** Em caso de falecimento ou interdição de um dos sócios, a presente sociedade não se dissolverá, observando porém, os seguintes parágrafos:

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

25/10/2017

Certifico o Registro em 24/10/2017

Arquivamento 20176895671 Protocolo 176895671 de 23/10/2017

Nome da empresa ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA NIRE 42202072082

Este documento pode ser verificado em <http://reginjucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 63186759343686

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/10/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;



**CARTÓRIO AZEVÉDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0  
Av Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58010-006 - Tel.: (83) 3244-6084 - Fax: (83) 3244-6084

#### Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V, Bº, 4º e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 27033009191208520918-5; Data: 30/09/2019 12:12:49

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJD64473-6HAD;  
Valor Total do Ato: R\$ 4,42

L. Valber Azevêdo de Miranda Cavalcanti

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tpb.jus.br>

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Na hipótese de ocorrência acima focalizada, a sociedade prosseguirá com suas atividades normais, ficando assegurado aos herdeiros ou sucessores legais, mesmo incapazes, o direito de ingressarem na sociedade, observadas as disposições contratuais em vigor à época do evento e desde que não haja impedimento legal.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A participação de herdeiros ou sucessores na gestão administrativa dos negócios dependerá da anuência dos sócios remanescentes, salvo determinação legal ou judicial em contrário.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Não sendo possível ou inexistindo interesse dos sucessores ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**PARÁGRAFO QUARTO:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade resolva em relação a seu sócio.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** Em caso de diminuição de capital, será proporcional e igual a cada quota.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:** Os sócios poderão ceder e transferir livremente, entre si, as quotas que possuírem. Não poderão, porém, ceder e transferir as suas quotas a terceiros, no todo ou em parte, sem antes oferecê-las a todos os demais sócios, os quais gozam do direito de preferência na sua aquisição, proporcionalmente às respectivas participações no Capital Social.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A oferta das quotas deverá ser feita por carta dirigida à Diretoria da Sociedade, contendo a quantidade, preço e condições de pagamento das quotas ofertadas, a qual remeterá cópia a todos os quotistas, que poderão dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da citada carta-oferta pela Diretoria, adquirir as referidas quotas total ou parcialmente. Poderão ainda os quotistas, no mesmo prazo, apresentar ao alienante contraproposta, sendo ao mesmo facultado aceitar ou não. Caso mais de um sócio resolva adquirir as quotas, as mesmas serão rateadas proporcionalmente, conforme a participação de cada sócio no Capital Social.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Ainda que os sócios não adquiriram a totalidade das quotas ofertadas, as mesmas somente poderão ser alienadas a terceiros, desde que no prazo máximo de 60 dias e nas mesmas condições anteriormente ofertadas, com a anuência expressa dos sócios remanescentes.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

25/10/2017

Certifico o Registro em 24/10/2017

Arquivamento 20176895671 Protocolo 176895671 de 23/10/2017

Nome da empresa ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA NIRE 42202072082

Este documento pode ser verificado em <http://reginjucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 63186759343686

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/10/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;



Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V, Bº, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 27033009191208520918-6; Data: 30/09/2019 12:12:49

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJD64472-2R90;  
Valor Total do Ato: R\$ 4,42

L. Valber Azevêdo de Miranda Cavalcanti  
Titular Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tpb.jus.br>

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0	
Av Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - Joinville/SC - CEP 89010-006 - Tel.: (47) 3244-6084 - Fax: (47) 3244-6084	
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V, Bº, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.	
Cód. Autenticação: 27033009191208520918-6; Data: 30/09/2019 12:12:49	
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJD64472-2R90;	
Valor Total do Ato: R\$ 4,42	
Confira os dados do ato em: <a href="https://selodigital.tpb.jus.br">https://selodigital.tpb.jus.br</a>	

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Ficam dispensadas as formalidades e prazos dos parágrafos anteriores se houver concordância expressa por escrito por parte de todos os demais sócios quanto à cessão ou transferência das quotas.

**PARÁGRAFO QUARTO:** Havendo cláusulas de doação de quotas dos sócios Anacleto Ferrari e sua esposa Ilizeni Inês Voltolini Ferrari para os herdeiros legais, estas deverão ser gravadas com usufruto vitalício, de acordo com as cláusulas deste contrato e possíveis alterações posteriores, em favor dos doadores Anacleto Ferrari e Ilizeni Inês Voltolini Ferrari.

**PARÁGRAFO QUINTO:** A posse, o uso, a administração e a percepção dos lucros das quotas ora doadas, serão integralmente dos doadores usufrutuários na proporção das quotas doadas, sendo que o exercício destes direitos será sempre realizado pelos e em nome dos DOADORES.

**PARÁGRAFO SEXTO:** As quotas recebidas em doação, somente poderão ser vendidas pelos donatários para outro sócio, que deverá ser pago em 240 (Duzentos e Quarenta) parcelas iguais e sucessivas, corrigidas pela variação da caderneta de poupança, sendo vedado a venda para terceiros sem anuênciam expressa dos outros sócios em consonância com outras cláusulas aqui avençadas. O disposto neste parágrafo não se aplica caso houver transferência em retorno aos doadores.

**PARÁGRAFO SÉTIMO:** Em complementação ao parágrafo quarto desta cláusula, importa esclarecer que as quotas transferidas devem ser gravadas com cláusulas vitalícias de incomunicabilidade e impenhorabilidade absolutas, extensivas a todos e quaisquer acréscimos, frutos, rendimentos, lucros, dividendos, novas quotas, ações ou quotas em substituição às quotas doadas e/ou recebidas em decorrência de contribuição em capital de outras sociedade, subscrições, bonificações, agrupamentos, desdobramentos, processos de reorganização societária (fusão, cisão, incorporação e assim por diante) ou benefícios outros originados, direta ou indiretamente, das participações societárias doadas, lucros e dividendos distribuídos e pendentes de distribuição, juros sobre o capital próprio, qualquer forma de remuneração e de distribuição de resultados, bem de qualquer espécie utilizado para remuneração e distribuição de lucros e dividendos, além de bens porventura adquiridos/gerados em sub-rogação, inclusive a partir de redução de capital, frutos, rendimentos e quaisquer acréscimos, benefícios outros advindos dos bens sub-rogados.

**PARÁGRAFO OITAVO:** No caso de falecimento de algum doador usufrutuário, o usufruto a este pertencente, bem como o exercício dos direitos a ele relativos, ficam cancelados, passando os donatários a exercerem a plena propriedade das referidas quotas.

**PARÁGRAFO NONO:** Havendo doações de quotas em instrumentos de alterações contratuais futuras, em que os beneficiários sejam herdeiros, as mesmas deverão ser em conformidade com o disposto no parágrafo sexto e sétimo do caput, e caso os donatários venham a contrair núpcias, comprometem-se a fazê-lo no regime da separação total de bens.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

25/10/2017

Certifico o Registro em 24/10/2017

Arquivamento 20176895671 Protocolo 176895671 de 23/10/2017

Nome da empresa ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA NIRE 42202072082

Este documento pode ser verificado em <http://reginjucesc.sc.gov.br/authenticacaoDocumentos/authenticacao.aspx>

Chancela 63186759343686

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/10/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;



**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0  
Av Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - Joinville/SC - CEP 89010-006 - Tel.: (47) 3244-6084 - Fax: (47) 3244-6084

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V, Bº, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

**Cód. Autenticação:** 27033009191208520918-7; **Data:** 30/09/2019 12:12:49

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJD64471-JKK0;  
Valor Total do Ato: R\$ 4,42  
L. Valber Azevêdo de Miranda Cavalcanti  
Titular Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tpb.jus.br>

## CAPÍTULO IV

### DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E PREJUÍZOS

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:** O exercício social encerrará-se em 31 de Dezembro de cada ano, sendo que o administrador prestará contas justificadas de sua administração.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA:** No fim de cada exercício, proceder-se-á a verificação dos lucros ou prejuízos, levantados pelo balanço geral, obedecidas as prescrições legais e técnicas pertinentes à matéria.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:** Os lucros líquidos apurados poderão ser distribuídos proporcionalmente ou não em relação à participação no capital social, devendo ser feito em recibo específico e assinado, podendo a critério dos sócios, ficarem em reserva na sociedade. Tal valor poderá ser distribuído mensalmente, trimestralmente, semestralmente ou anualmente.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA:** Os prejuízos que porventura se verificarem serão mantidos em conta especial, para serem amortizados nos exercícios futuros e não o sendo, serão suportados pelos sócios proporcionalmente ao capital de cada um.

## CAPÍTULO V

### DA ADMINISTRAÇÃO, SUA REMUNERAÇÃO E CONTABILIDADE

**CLÁUSULA VIGÉSIMA:** A administração da sociedade é exercida pelo sócio **ANACLETO FERRARI**, que se incumbirá de todas as operações, assinando todo e qualquer documento isoladamente, com os poderes e atribuições de representar a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, autorizando o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de quaisquer dos sócios com capital ou de terceiros, bem como, alienar bens imóveis da sociedade sem autorização dos outros sócios.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Os Sócios Administradores poderão nomear administradores não sócios, outorgando-lhes poderes por procuração.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Os atos que envolvam a venda de bens móveis e imóveis, somente terão validade mediante o consentimento expresso de todos os sócios.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA:** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores, quando for o caso.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA:** A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais, ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios, de acordo com o estabelecido na cláusula vigésima quarta.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

25/10/2017

Certifício o Registro em 24/10/2017

Arquivamento 20176895671 Protocolo 176895671 de 23/10/2017

Nome da empresa ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA NIRE 42202072082

Este documento pode ser verificado em <http://reginjucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 63186759343686

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/10/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;



**CARTÓRIO AZEVÉDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0

Av Presidente Epônomo Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - Joinville/SC - CEP 89010-000 - Tel.: (47) 3244-6004 - Fax: (47) 3244-6048

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V, Bº, 4º e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 27033009191208520918-8; Data: 30/09/2019 12:12:49

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJD64470-4QF5;

Valor Total do Ato: R\$ 4,42

L. Valber Azevêdo de Miranda Cavalcanti  
Titular

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpbc.jus.br>

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA:** Pelos serviços efetivamente prestados à sociedade, poderão retirar os sócios administradores a título de PRÓ-LABORE, uma quantia fixa mensal, creditada em conta corrente, retirando o necessário para sua subsistência, de acordo com a possibilidade da sociedade.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA:** A Sociedade manterá os registros contábeis e fiscais necessários.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA:** Fica vedado o uso da firma, sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cauções de favor.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA:** A sociedade poderá, a critério e por deliberação da Diretoria, ou dos sócios que representem 75% do Capital Social, criar, instalar, manter ou extinguir agências, sucursais, filiais, escritórios ou departamentos em qualquer ponto do território nacional ou do exterior.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Criada a filial, sucursal, agência, escritório ou departamento, os sócios farão inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis da sede e local onde funcionará o estabelecimento, indicando o respectivo endereço e o valor do capital que para o mesmo será destinado.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A sociedade poderá participar do capital de outras Sociedades nacionais ou estrangeiras, na condição de sócia, acionista ou quotista, sem caráter permanente ou temporário, como controladora ou minoritária.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA:** A responsabilidade técnica, quando exigida pela legislação vigente, para qualquer atividade constante do objeto social, ficará a cargo de profissional legalmente habilitado, sócio quotista ou não.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA:** Fica eleito o foro da comarca de Rio do Sul, estado de Santa Catarina, para dirimir todas e quaisquer ações fundadas neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por mais especial que seja.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA:** O administrador declara, sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA:** Os casos omissos e não regulados pelo presente contrato, serão regulados pela Lei em vigor.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

25/10/2017

Certifico o Registro em 24/10/2017

Arquivamento 20176895671 Protocolo 176895671 de 23/10/2017

Nome da empresa ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA NIRE 42202072082

Este documento pode ser verificado em <http://reginjucesc.sc.gov.br/authenticacaoDocumentos/authenticacao.aspx>

Chancela 63186759343686

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/10/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V, Bº, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 27033009191208520918-9; Data: 30/09/2019 12:12:49

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJD64469-PGXA;

Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpba.jus.br>

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0	
Av Presidente Epônomo Pessas, 1145 - Bairro Dos Estados - Joinville/SC - CEP 89010-006 - Tel.: (47) 3244-6084 - Fax: (47) 3244-6084	
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V, Bº, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.	
Cód. Autenticação: 27033009191208520918-9; Data: 30/09/2019 12:12:49	
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJD64469-PGXA;	
Valor Total do Ato: R\$ 4,42	
Confira os dados do ato em: <a href="https://selodigital.tjpba.jus.br">https://selodigital.tjpba.jus.br</a>	

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA:** Ficam assim consolidadas as cláusulas em vigor do contrato social de nº 42202072082 e alterações posteriores.

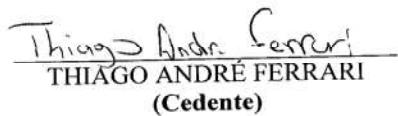
E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento de consolidação.

Rio do Sul-SC, 25 de agosto de 2017.

  
ANACLETO FERRARI

  
Gabriela Vitoria Ferrari  
GABRIELA VITORIA FERRARI

  
ILIZENI INES VOLTOLI FERRARI

  
Thiago Andre Ferrari  
THIAGO ANDRÉ FERRARI  
(Cedente)

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

25/10/2017

Certifico o Registro em 24/10/2017

Arquivamento 20176895671 Protocolo 176895671 de 23/10/2017

Nome da empresa ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA NIRE 42202072082

Este documento pode ser verificado em <http://reginjucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 63186759343686

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/10/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;



**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0  
Av Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - Joinville/SC - CEP 89010-006 • [www.azevedobastos.net.br](http://www.azevedobastos.net.br) • Tel.: (47) 3244-6084 • Fax: (47) 3244-6084

**Autenticação Digital**

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V, 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

**Cód. Autenticação: 27033009191208520918-10; Data: 30/09/2019 12:12:49**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJD64468-Y1P6;  
Valor Total do Ato: R\$ 4,42

L. Valber Azevêdo de Miranda Cavalcanti  
Titular

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpba.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVÉDO BASTOS

FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE  
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB

Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484

<http://www.azevedobastos.not.br>

E-mail: [carterio@azevedobastos.not.br](mailto:carterio@azevedobastos.not.br)



**DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL**

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital>/

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **25/05/2020 09:48:55 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 27033009191208520918-1 27033009191208520918-10

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

**CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b30a653abf87fc384b917470a4058d65b7362cc3ada2ae2a6f723545ad238c37bdb6cb24dbf1c1563a42d216b67  
b15f25220c77af02f8ad8561b150d93000ddf



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.



Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
CONSULTORIA TÉCNICA



Processo nº 05113-02.00/16-0

## Parecer CT Coletivo nº 2/2017

Provada a inexistência de pelo menos três MEs ou EPPs no mercado local ou regional, em condições de contratar com a Administração, deve ser realizada, mediante novo edital, licitação ampla.

Se a administração optar por exigir a subcontratação de parcela não relevante, deve estabelecer seu limite no edital e no contrato e este deve ser fielmente respeitado pelo contratado.

Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço. Se forem empresas diferentes, não haverá problema em pagar preços desiguais. Se não houver vencedor para a cota reservada, poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal. E, em qualquer caso, o preço a ser pago deve ser inferior ao preço estimado.

A Administração tem o dever de reservar cota para participação exclusiva de ME e EPP em licitações quando for adquirir bens de natureza divisível, cabendo a si a definição do percentual, mediante justificativa técnica constante nos autos do processo licitatório.

Cabe à própria Administração delimitar e justificar, nos autos de cada procedimento licitatório, o sentido e o alcance da expressão ‘regionalmente’, podendo orientar-se pelos critérios previstos no o § 2º do art. 1º do Decreto nº 8.538, de 06-10-2015.

A comprovação de inexistência pode se dar por realização de licitação anterior exclusiva para ME e EPP sem interessados, consulta ao cadastro próprio da Administração, ao mercado ou à Junta Comercial. Em qualquer desses casos, o responsável pela licitação deve registrar o fato formalmente no processo licitatório e realizar nova licitação com acesso de empresa de qualquer porte.



O Exmo. Sr. Cezar Augusto Schirmer, então Prefeito Municipal de Santa Maria, destacando anterior pronunciamento desta Corte sobre a interpretação da Lei Complementar nº 123/2006, a qual estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte – ME e EPP no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – Informação nº 034/2009<sup>1</sup>, questiona sobre a **aplicabilidade dos arts. 48 e 49 da Lei Complementar nº 123/2006**, na redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014, conforme segue.

Cabe ressaltar que, embora tenha sido mencionada na inicial a juntada de parecer da Superintendência de Compras e Licitações, essa providência não ocorreu. Foi anexado apenas um memorando desse órgão confirmado a existência de dúvidas que, segundo a Superintendente, merecem ser esclarecidas para a operacionalidade do novo regramento (fl. 09).

É o relatório.

Inicialmente, registra-se que, nos termos do disposto no § 2º do artigo 108 do Regimento Interno desta Corte, “a resposta à consulta não constitui prejuízamento de fato ou caso concreto”, razão pela qual serão oferecidas considerações tão-somente a título de colaboração, e em tese, não alcançando, obviamente, a presente análise aspectos outros a serem objeto de abordagem *in loco*, mediante o devido procedimento de auditoria, no exercício da competência fiscalizadora que compete a este Tribunal de Contas.

Isso posto, passa-se ao mérito.

## 1) Aspectos Introdutórios

De plano, importa destacar já ter esta corte se pronunciado no sentido de que a Lei Complementar nº 123/2006 não ofende o princípio da igualdade, pois é a própria

<sup>1</sup> Aprovada pelo Tribunal Pleno na Sessão de 31-03-2010 com a ressalva efetuada na manifestação do Auditor Substituto de Conselheiro César Santolim e do voto do Conselheiro-Relator.



Constituição Federal, nos seus artigos 170, inciso IX, e 179, que impôs ao legislador a criação de lei para favorecer as MEs e EPPs e que, “portanto, merecem ser protegidas e incentivadas”<sup>2</sup>.

Segundo Marçal, o “direcionamento das licitações configura-se como um meio de promover a intervenção do Estado nos domínios econômico e social, inclusive para cumprir o desígnio constitucional da redução das desigualdades regionais e da eliminação da pobreza”<sup>3</sup>.

No âmbito das contratações públicas, a alteração promovida pela Lei Complementar nº 147/2014 na Lei Complementar nº 123/2006 teve como finalidades: promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, ampliar a eficiência das políticas públicas e incentivar a inovação tecnológica<sup>4</sup>, mediante a utilização do poder de compra governamental. Seus dispositivos, em maioria, entraram em vigor a partir de sua publicação, ou seja, 08-08-2014. Alguns, entretanto, passaram a vigorar em 1º-01-2015 ou 1º-01-2016. Assim, como já estamos em 2017, todas as prescrições já são plenamente aplicáveis.

De uma maneira geral, as regras previstas na LC nº 123/2006 são autoaplicáveis e, portanto, não necessitam de regulamentação<sup>5</sup>. Também são normas imperativas que não deixam dúvidas acerca da obrigatoriedade do seu atendimento, a partir da nova redação. E, nos termos do § único do art. 47 da LC nº 123/2006, introduzido recentemente, “enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal”. Essa introdução legislativa teve como objetivo evitar que os entes federados aleguem a impossibilidade de conceder às MEs e EPPs o tratamento mais benéfico da indigitada lei em função da inexistência de legislação local.

Nesse contexto, a lei em tela foi regulamentada, no âmbito da União, pelo Decreto nº 8.538, de 06-10-2015<sup>6</sup>, o qual traz importantes subsídios para análise dessa

<sup>2</sup> Informação nº 034/2009, aprovada pelo Tribunal Pleno na Sessão de 31-03-2010 com a ressalva efetuada na manifestação do Auditor Substituto de Conselheiro César Santolim e do voto do Conselheiro-Relator.

<sup>3</sup> Justen Filho, Marçal. *Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos*. Ed. Dialética, 15ª edição, 2012, São Paulo, p. 97.

<sup>4</sup> Art. 47 da LC 123/2006.

<sup>5</sup> TCU, Acórdão nº 2505/2009. Tribunal Pleno em 28-10-2009. Relator Cons. Augusto Nardes.

<sup>6</sup> Antes havia o Decreto nº 6.204/2007.



consulta e pode servir de orientação para regulamentação no âmbito do estado e dos municípios.

Ainda, cabe salientar ter sido esclarecido, por meio da introdução do art. 18-E pela LC nº 147/2014, que Microempreendedor Individual – MEI é modalidade de microempresa podendo, portanto, participar de licitações públicas, de forma ampla e irrestrita, como também usufruir dos benefícios conferidos às MEs e EPPs.

Feitas essas considerações preliminares, passa-se à análise dos questionamentos tal como apresentados pelo Consulente.

## 2) Questionamentos específicos

**a) Qual o entendimento desta Corte sobre o procedimento cabível quando não for possível a adoção da medida prevista no inciso I do art. 48, que torna obrigatória a realização de procedimento licitatório destinado à participação exclusiva de ME e EPP, em razão da inexistência de fornecedores com essas características?**

O dispositivo objeto da dúvida tem como redação:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:  
I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);  
(...)

Quando o valor estimado por item ou lote for inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), levando-se em conta o prazo total de vigência contratual, inclusive com eventuais prorrogações, a Administração tem o dever de verificar, na fase interna da licitação, se há no mercado local ou regional microempresa ou empresa de pequeno porte em condições de contratar.

Se não existirem pelo menos três fornecedores dessas categorias de empresas em condições de contratar com a Administração, em razão do disposto no inciso II do art. 49 da LC nº 123/2006, é dispensada a realização de certame exclusivo. Contudo, esse fato deve ser mencionado em justificativa sustentada por prova nos autos do

Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
CONSULTORIA TÉCNICA**



processo licitatório, para que não pairem dúvidas acerca do cumprimento da norma favorecedora.

Por outro lado, se existirem as empresas com essas características, mas nenhuma delas se interessar pela licitação exclusiva para ME e EPP, a administração deve providenciar novo edital de licitação com participação ampla.

Ressalta-se a impossibilidade da Administração, no mesmo edital de licitação exclusiva, prever que, se não comparecer ao certame ME ou EPP, será permitida a participação de empresas de maior porte, porque, nesse caso, a própria licitação deserta ou fracassada é a prova da necessidade de realização de uma licitação ampla. Esse é o entendimento externado pelo Tribunal de Contas do Estado de Tocantins na Consulta do Tribunal de Justiça do mesmo Estado. Essa decisão foi vazada nos seguintes termos:

Nos termos do art. 48, I, da LC nº 123/2006, uma empresa que não seja ME e/ou EPP não poderá participar de uma licitação exclusiva para as microempresas e empresas de pequeno porte. Conforme inciso II do art. 49 da LC nº 123/2006, caso inexista o número mínimo de três ME e/ou EPP, sediadas no local ou na região, e que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no edital, consequentemente, a realização de uma licitação exclusiva com fundamento neste inciso restará justificadamente afastada, e para tanto, o edital não poderá prever que não comparecendo nenhuma ME e/ou EPP, será permitida a participação de empresas de maior porte.<sup>7</sup>

Registra-se que o Decreto nº 8.538, de 06-10-2015 reproduz na íntegra a regra prevista no inciso II do art. 49 no sentido da necessidade de existência de pelo menos três fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Dessa forma, **provada a inexistência de três MEs ou EPPs no mercado local ou regional, em condições de contratar com a Administração, deve ser realizada, mediante novo edital, licitação ampla.**

**b) Quais os parâmetros para aplicação do inciso II do art. 48, o qual trata da possibilidade de exigência dos licitantes de subcontratação de ME e EPP, já que, com a alteração legislativa, foi excluído o limite de 30% (trinta por cento)?**

---

<sup>7</sup> Resolução TCE/TO nº 181/2015 - Pleno. Relator Conselheiro Substituto Leondiniz Gomez.  
**TC-02.1**



Esse dispositivo apresenta o seguinte teor:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

(...)

De fato, a Lei Complementar não fixa parâmetros para a subcontratação de ME e EPP. Mas José Anacleto<sup>8</sup> esclarece que o “processo de subcontratação previsto na Lei opera de forma similar ao processo de subcontratação previsto na Lei 8.666/93, sobre as mesmas bases e parâmetros já fixados pelos órgãos de controle”.

Sobre isso, na condição de principal órgão de controle, o TCU admite a subcontratação parcial quando não se mostrar viável sob a ótica técnico-econômica a execução integral do objeto por parte da contratada e desde que tenha havido autorização formal do ente contratante<sup>9</sup>.

Por outro lado, a administração tem a faculdade de exigir ou não a subcontratação, levando em conta as características da obra ou serviço, o mercado, o interesse público subjacente à contratação e o princípio da razoabilidade.

Se a administração optar por exigir a subcontratação, deve estabelecer seu limite no edital e no contrato e este deve ser fielmente respeitado pelo contratado, nos termos do art. 72 da Lei nº 8.666/93, o qual tem a seguinte redação:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Caso contrário, o contrato poderá ser rescindido, uma vez que constitui causa para rescisão contratual a subcontratação total ou parcial do objeto não admitida no edital e no contrato<sup>10</sup>.

<sup>8</sup> SANTOS, José Anacleto Abduch. *Licitações e o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte*. 2<sup>a</sup> ed. Curitiba: Juruá Editora, 2015, p. 134.

<sup>9</sup> Acórdão 1.151/2011-2<sup>a</sup> Câmara e Acórdão 3.378/2012-Plenário.

<sup>10</sup> Art. 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
CONSULTORIA TÉCNICA**



Julieta Vareschini, no artigo intitulado “Alterações promovidas nas licitações pela Lei Complementar nº 147/14 e pelo Decreto 8.538/15” esclarece:

(...) a Lei de Licitações permite a subcontratação, por parte do contratado de **parcela não relevante das obrigações contratuais em favor de terceiro, desde que prevista em edital e contrato**, sendo que essa transferência de execução de obrigações deverá ser de acordo com os limites e moldes previamente autorizados pela Administração, que aceitará ou não a subcontratação de parte do objeto, mediante justificativa e juízo de conveniência em face das peculiaridades de cada caso concreto.<sup>11</sup>

Nesse ponto da análise, importa transcrever o art. 7º do Decreto nº 8.538, de 10-06-2015, aplicável no âmbito da União, mas que pode ser utilizado como norte, *in verbis*:

Art. 7º Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I - o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;

II - que as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III - que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 4º;

IV - que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V - que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

§ 1º Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993; e

---

<sup>11</sup> [https://www.jmleventos.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp\\_id=133](https://www.jmleventos.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=133). Acesso em 17-04-2017 | TC-02.1



III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 3º O disposto no inciso II do **caput** deverá ser comprovado no momento da aceitação, na hipótese de a modalidade de licitação ser pregão, ou no momento da habilitação, nas demais modalidades, sob pena de desclassificação.

§ 4º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 5º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

**Portanto, se a administração optar por exigir a subcontratação de parcela não relevante, deve estabelecer seu limite no edital e no contrato e este deve ser fielmente respeitado pelo contratado.**

**c) Em relação ao inciso III do art. 48 que estabelece a cota reservada de 25% (vinte e cinco por cento) para ME e EPP na aquisição de bens de natureza divisível questiona:**

- c1) se ocorrerem dois preços diferentes para o mesmo item, o que fazer?**
- c2) se existe percentual mínimo para essa cota reservada?**

O dispositivo em destaque está redigido nestes termos:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)

c1) Essa norma somente se aplica para aquisição de bens que podem ser divididos em lotes ou itens, configurando-se em licitações autônomas e independentes em um único processo licitatório. Assim, caso seja essa a conjuntura, o edital de abertura da licitação deve prever expressamente as condições para a formação da cota reservada e as regras procedimentais que regerão o certame.

Nesse contexto, a ocorrência de preços diferentes não é uma irregularidade. O espírito da norma é favorecer o micro e pequeno empreendedor por meio da contratação



com o ente público, mesmo que venha até a pagar preço um pouco superior do que despeseria se não houvesse essa cota reservada , desde que inferior ao preço estimado da contratação, o qual deve espelhar o preço de mercado. Por isso, o § 3º do art. 8º do Decreto nº 8.538, de 10-06-2015, esclarece que se “a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço”. A contrário senso, se forem empresas diferentes não há problema em pagar preços diferentes.

Quando não houver vencedor para a cota reservada, mencionado decreto determina que a cota reservada “poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal”<sup>12</sup>.

Tratando-se de licitações por Sistema de Registro de Preços ou por entregas parceladas o edital “deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente”<sup>13</sup>.

**Logo, se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço. Se forem empresas diferentes, não haverá problema em pagar preços desiguais. Se não houver vencedor para a cota reservada, poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal. E, em qualquer caso, o preço a ser pago deve ser inferior ao preço estimado.**

c2) A administração tem o dever de reservar cota para participação exclusiva de ME e EPP em licitações quando for adquirir bens de natureza divisível. Mas tem o poder discricionário de definir seu percentual em, por exemplo, 10% ou 20%, desde que respeite o limite máximo de 25%. Entretanto, para demonstrar a correição do percentual definido pela administração, é imprescindível constar nos autos do processo administrativo a justificativa técnica da escolha efetuada.

---

<sup>12</sup> § 2º.

<sup>13</sup> § 4º.



Quanto ao percentual mínimo de reserva de cota, a LC nº 123/2006 não traz nenhum parâmetro. Entretanto, entende-se não ser possível esvaziar o conteúdo legal a ponto de ser fixado um percentual irrisório, incapaz de favorecer empresas dessa natureza, pois, nesse caso, estar-se-ia contrariando o espírito da lei e o comando do art. 179 da Constituição Federal que estabelece a obrigatoriedade de toda a administração pública dispensarem às MEs e EPPs tratamento jurídico diferenciado.

**Portanto, a administração tem o dever de reservar cota para participação exclusiva de ME e EPP em licitações quando for adquirir bens de natureza divisível, cabendo a si a definição do percentual, mediante justificativa técnica constante nos autos do processo licitatório.**

**d) O que o TCE entende por “regionalmente” para fins da aplicação do § 3º do art. 48 que institui o benefício de prioridade de contratação até o limite de 10% do melhor preço válido para as ME e EPP sediadas local ou regionalmente?**

Mencionada norma tem como redação, *in verbis*:

§ 3º Os benefícios referidos no *caput* deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Embora antes da alteração promovida pela LC nº 147/2014 na LC 123/2006, o Tribunal de Contas de Minas Gerais respondeu consulta de ente jurisdicionado e concluiu:

EMENTA: CONSULTA – ESTATUTO NACIONAL DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTO – TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – HIPÓTESES EM QUE A LEI PROÍBE O TRATAMENTO DIFERENCIADO – ART. 49 DA LC N. 123/2006 – ALCANCE DA EXPRESSÃO “REGIONALMENTE”, PARA FINS DO ART. 49, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006 – DELIMITAÇÃO E DEFINIÇÃO EM CONFORMIDADE COM AS PECULIARIDADES DO OBJETO LICITADO, NECESSARIAMENTE JUSTIFICADO – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. a) O alcance da expressão “regionalmente”, para fins do art. 49, inciso II, da Lei Complementar n. 123/06, deve ser delimitado, definido e justificado pela própria Administração, no âmbito de cada procedimento licitatório. b) Quando

Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
CONSULTORIA TÉCNICA**



da delimitação e da definição, o Administrador deverá demonstrar, motivadamente, que foram levados em consideração as particularidades do objeto licitado, bem como o princípio da razoabilidade e os objetivos do tratamento diferenciado dispensado às MEs e EPPs, previstos no art. 47 da Lei Complementar n. 123/06.<sup>14</sup>  
(grifou-se)

Esse Aresto foi levado em consideração pelo Tribunal de contas do Estado de São Paulo que igualmente deliberou que o “termo ‘regional’ deverá ser delimitado, definido e justificado pela própria Administração, no âmbito de cada procedimento licitatório”<sup>15</sup>.

Por sua vez, o Professor e Doutrinador José Anacleto<sup>16</sup> orienta:

Deve-se entender por “sediadas regionalmente” as ME e EPP sediadas na região - espaço geográfico – eleita pelo órgão promotor da licitação como destinatária da ação de fomento por intermédio da contratação pública. Caberá então, a cada Administração Pública indicar, **no edital da licitação ou em norma legal ou infralegal** as regiões nas quais pretende que a contratação seja instrumento da promoção do desenvolvimento social e econômico.

Nessa linha de interpretação os Municípios e órgãos ou entidades municipais podem realizar licitações com tal margem de preferência para ME e EPP neles sediadas.

Os Estados (por seus órgãos e entidades) podem realizar licitações com o privilégio para fomentar ME e EPP situadas regionalmente ou localmente. E a união (por seus órgãos e entidades) pode igualmente estabelecer nos editais de licitação ou em normas infralegais o âmbito de aplicação da referida margem de preferência.

A região de abrangência ou local deve ser fixada no edital ou em norma infralegal, sempre de forma fundamentada, indicando as razões de fato e de direito para que sejam privilegiadas ME e EPP sediadas na circunscrição eleita para aplicação do benefício – é preciso, em homenagem ao princípio da motivação, apresentar os argumentos objetivos pelos quais se demonstrará que a adoção do benefício poderá, e em que medida contribuir para o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.  
(grifou-se)

Embora de observância obrigatória apenas no âmbito da União, aqui também cabe considerar o **Decreto nº 8.538, de 06-10-2015**, cujo § 2º do art. 1º traz elementos

---

<sup>14</sup> TCE-MG, Processo nº 887734 j. pelo Tribunal Pleno em 03-07-2013. Relator Cons. Cláudio Couto Terrão.

<sup>15</sup> TCE-SP, Processo nº 18508/026/13 j. em 06-08-2014, Relator Cons. Sidney Estanislau Beraldo.

<sup>16</sup> SANTOS, José Anacleto Abduch. *Licitações e o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte*. 2ª. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2015, pp. 141 e 142.



para definição de “âmbito local” e “regional”. Para efeitos dessa norma, considerase:

- I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;
- II - âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e
- (...)

Por outro lado, o parágrafo seguinte desse mesmo artigo admite a **adoção de outro critério em edital** desde que essa escolha seja feita justificadamente com previsão em regulamento específico do contratante, atendendo a aos objetivos previstos no art. 1º<sup>17</sup>. Esses objetivos são:

- I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
- II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e
- III - incentivar a inovação tecnológica.

Assim, por exemplo, podem ser beneficiadas, mediante justificativa no processo licitatório, as ME ou EPP situadas nas regiões das Hortênsias, do Vale do Caí, do Vale dos Vinhedos, do Alto do Jacuí, do Litoral, do Médio Uruguai, das Missões ou Metropolitana.

Ressalta-se, novamente, que, de uma maneira geral os benefícios da LC nº 123/2006 são autoaplicáveis e não dependem de regulamentação ou de norma própria dos entes da federação para serem concedidos. Entretanto, o benefício aqui tratado (§ 3º do art. 4º) deve ser previsto no instrumento convocatório ou em norma específica, para que seja definido pela administração quais as localidades que compreendem a região que a administração pretende beneficiar.

Esse entendimento é corroborado pelo teor do art. 11 do Decreto nº 8.538, de 06-10-2015, o qual ressalta que os “critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório”.

---

<sup>17</sup> § 3º Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, justificadamente, em edital, desde que previsto em regulamento específico do órgão ou entidade contratante e que atenda aos objetivos previstos no art. 1º.

Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
CONSULTORIA TÉCNICA**



Dessa forma, cabe à própria administração delimitar e justificar, nos autos de cada procedimento licitatório ou em norma específica, o sentido e o alcance da expressão ‘regionalmente’, podendo orientar-se pelos critérios previstos no § 2º do art. 1º do Decreto nº 8.538, de 06-10-2015.

**e) Como comprovar a inexistência de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME e EPP sediados local ou regionalmente para fins do disposto no inciso II do art. 49?**

O artigo em tela estabelece que não “se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando”:

(...)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

(...)

Aqui não basta a existência de três empresas no mercado. É preciso que elas tenham condições de concorrerem no certame e atendam às exigências da Administração.

Isso se dá por uma razão muito simples: se não existirem pelo menos três fornecedores nessas condições, a lei presume que não haverá competição e, consequentemente, o contrato oriundo desse certame será desvantajoso para a administração.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao responder consulta de jurisdicionado, considerando o teor do Decreto nº 6.204, de 05-09-2007, em vigor na época dessa manifestação, recomendou a instituição de **cadastro ou credenciamento** prévio, nos seguintes termos<sup>18</sup>:

Revela-se, para mais, de todo conveniente, inclusive para fins do disposto no inciso II do artigo 49 do referido diploma legal, que, na regulamentação da matéria, seja prevista a instituição de cadastro ou credenciamento

---

<sup>18</sup> TCE-SP, Processo nº 18508/026/13 j. em 06-08-2014, Relator Cons. Sidney Estanislau Beraldo.  
**TC-02.1**



prévio, que demonstre a existência de pelo menos três Mês e EPPs âmbito regional ou local aptas a atender ao objeto predefinido.

Atualmente, essa matéria, está regulada, no plano federal, no art. 2º do Decreto nº 8.538, de 06-10-2015:

Art. 2º Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou as entidades contratantes deverão, sempre que possível:

I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações;

II - padronizar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;

III - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente;

IV - considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados; e

V - disponibilizar informações no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade contratante sobre regras para participação nas licitações e cadastramento e prazos, regras e condições usuais de pagamento.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II do **caput** poderá ser realizado de forma centralizada para os órgãos e as entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG e conveniados, conforme o disposto no Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994.

Portanto, segundo esse decreto, a entidade contratante deve instituir cadastro próprio identificando as empresas sediadas regionalmente. Embora essa norma seja de aplicação obrigatória apenas no âmbito da União, nada impede que seja instituído esse cadastro no âmbito local ou regional, desde que ele seja objeto de constantes atualizações. Essa providência pode resultar em grande economia de tempo para a administração pública.

Quanto à prova da inexistência de empresas com essas características, o Professor José Anacleto orienta que ela deve ser objetiva, na fase interna da licitação, competindo ao responsável pela licitação a averiguação da existência de ME e EPP capazes ou potencialmente capazes na execução do objeto pretendido que registrará o



fato formalmente no processo licitatório e produzirá decisão fundamentada afastando a instauração de licitação exclusiva<sup>19</sup>.

Sobre esse assunto o Tribunal de Contas do Estado de Tocantins na Consulta do Tribunal de Justiça do mesmo Estado assim concluiu:

o gestor público deverá planejar-se, ainda na fase interna, para que se adiante e identifique a eventual ausência de micro ou pequenas empresas aptas a atender o objeto almejado, bem como justificar exaustivamente tal situação, nos autos do respectivo processo licitatório, a fim de evitar alegações de desrespeito à Lei Complementar nº 123/06, por parte dos órgãos de controle acerca da inobservância das novas regras estabelecidas pelo Estatuto da Microempresa. Tribunal de Contas do Estado do Tocantins Tudo no escopo de atender aos princípios da economicidade, isonomia, impessoalidade, publicidade e supremacia do interesse público, dentre outros.<sup>20</sup>

Niebuhr, recomendando consulta à Junta Comercial, registra que o “desafio é apurar previamente quantas microempresas e empresas de pequeno porte são capazes de executar dado objeto”<sup>21</sup>.

**Sendo assim, a comprovação de inexistência pode se dar por realização de licitação anterior exclusiva para ME e EPP sem interessados, consulta ao cadastro próprio da Administração, ao mercado ou à Junta Comercial. Em qualquer desses casos, o responsável pela licitação deve registrar o fato formalmente no processo licitatório e realizar nova licitação com acesso de empresa de qualquer porte.**

### **3) Conclusões**

3.1) provada a inexistência de pelo menos três MEs ou EPPs no mercado local ou regional, em condições de contratar com a Administração, deve ser realizada, mediante novo edital, licitação ampla;

3.2) se a administração optar por exigir a subcontratação de parcela não relevante, deve estabelecer seu limite no edital e no contrato e este deve ser fielmente respeitado pelo contratado;

<sup>19</sup> SANTOS, José Anacleto Abduch. *Licitações e o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte*. 2<sup>a</sup> ed. Curitiba: Juruá Editora, 2015, pp. 147 e 148.

<sup>20</sup> Resolução TCE/TO nº 181/2015 - Pleno. Relator Conselheiro Substituto Leondiniz Gomez.

<sup>21</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Pregão Presencial e Eletrônico*. 7<sup>a</sup> ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015, p. 138.



3.3) se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço. Se forem empresas diferentes, não haverá problema em pagar preços desiguais. Se não houver vencedor para a cota reservada, poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal. E, em qualquer caso, o preço a ser pago deve ser inferior ao preço estimado;

3.4) a administração tem o dever de reservar cota para participação exclusiva de ME e EPP em licitações quando for adquirir bens de natureza divisível, cabendo a si a definição do percentual, mediante justificativa técnica constante nos autos do processo licitatório;

3.5) cabe à própria administração delimitar e justificar, nos autos de cada procedimento licitatório, o sentido e o alcance da expressão ‘regionalmente’, podendo orientar-se pelos critérios previstos no § 2º do art. 1º do Decreto nº 8.538, de 06-10-2015;

3.6) a comprovação de inexistência pode se dar por realização de licitação anterior exclusiva para ME e EPP sem interessados, consulta ao cadastro próprio da Administração, ao mercado ou à Junta Comercial. Em qualquer desses casos, o responsável pela licitação deve registrar o fato formalmente no processo licitatório e realizar nova licitação com acesso de empresa de qualquer porte.

É o parecer.

Em 25 de abril de 2017.

Larissa Job de Vargas,  
Auditora Pública Externa.

Jonas Faviero Trindade,  
Auditor Público Externo.



Processo nº	<b>5113-0200/16-0</b>
Natureza:	<b>CONSULTA</b>
Origem:	<b>EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTA MARIA</b>
Consulente:	<b>CEZAR AUGUSTO SCHIRMER</b>
Data da Sessão:	<b>28-06-2017</b>
Órgão Julgador:	<b>TRIBUNAL PLENO</b>
Relator:	<b>CONSELHEIRO PEDRO FIGUEIREDO</b>

**CONSULTA. Licitações.** Tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte. Modificações na Lei Complementar nº 123/2006, introduzidas pela Lei Complementar nº 147/2014. Questionamentos. **Parecer CT Coletivo nº 2/2017. Acolhimento.**

Trata-se de Consulta formulada pelo Senhor Cezar Augusto Schirmer, então Administrador do Executivo Municipal de Santa Maria, na qual, em busca de uma “regular aplicação do estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”, apresentou indagações a respeito da aplicabilidade dos artigos 48 e 49 da Lei Complementar nº 123/2006, com a nova redação que lhe deu a Lei Complementar nº 147/2014.

A Consultoria Técnica examinou de forma apropriada o tema e, por meio de Parecer, ofereceu as seguintes conclusões:

“3.1) provada a inexistência de pelo menos três MEs ou EPPs no mercado local ou regional, em condições de contratar com a Administração, deve ser realizada, mediante novo edital, licitação ampla;

3.2) se a administração optar por exigir a subcontratação de parcela não relevante, deve estabelecer seu limite no edital e no contrato e este deve ser fielmente respeitado pelo contratado;

3.3) se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço. Se forem empresas diferentes, não haverá problema em pagar preços desiguais. Se não houver vencedor para a cota reservada, poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal. E, em qualquer caso, o preço a ser pago deve ser inferior ao preço estimado;



3.4) a administração tem o dever de reservar cota para participação exclusiva de ME e EPP em licitações quando for adquirir bens de natureza divisível, cabendo a si a definição do percentual, mediante justificativa técnica constante nos autos do processo licitatório;

3.5) cabe à própria administração delimitar e justificar, nos autos de cada procedimento licitatório, o sentido e o alcance da expressão ‘regionalmente’, podendo orientar-se pelos critérios previstos no § 2º do art. 1º do Decreto nº 8.538, de 06-10-2015;

3.6) a comprovação de inexistência pode se dar por realização de licitação anterior exclusiva para ME e EPP sem interessados, consulta ao cadastro próprio da Administração, ao mercado ou à Junta Comercial. Em qualquer desses casos, o responsável pela licitação deve registrar o fato formalmente no processo licitatório e realizar nova licitação com acesso de empresa de qualquer porte.”

### **É o relatório.**

Preliminarmente, destaco que a resposta à presente Consulta, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 108 do Regimento Interno deste Tribunal, “*não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto*”, tendo apenas o objetivo de colaborar no esclarecimento do questionamento realizado pelo Consulente.

No mérito, verifico que a Consulta recebeu a atenção devida no estudo realizado pela Consultoria Técnica deste Tribunal, o qual consubstancia importante subsídio ao Consulente na solução das questões em pauta.

Ante o exposto, e acolhendo o entendimento contido no Parecer CT Coletivo nº 2/2017, **VOTO** pelo envio de cópia da referida manifestação (fls. 12 a 19v.) ao Prefeito do Município de Santa Maria, como resposta ao questionamento formulado.

**PEDRO FIGUEIREDO,**  
Conselheiro-Relator.



**Relator: Conselheiro Pedro Figueiredo –  
Processo n. 005113-02.00/16-0 –  
Decisão n. TP-0418/2017**

– Consulta. Licitações. Tratamento diferenciado a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Modificações na Lei Complementar n. 123/2006, introduzidas pela Lei Complementar n. 147/2014. Consulente: **Cezar Augusto Schirmer**, então **Prefeito do Executivo Municipal de Santa Maria**.

A Secretaria do Tribunal Pleno certifica que, apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos, o qual foi acolhido pelo Plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

*O Tribunal Pleno, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, destaca, preliminarmente, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 108 do Regimento Interno desta Corte, que a resposta à presente Consulta não constitui prejuízamento de fato ou caso concreto, e decide **acolher o Parecer CT Coletivo n. 2/2017** (folhas 12 a 19), enviando cópia da referida manifestação ao Prefeito do Município de Santa Maria, como resposta ao questionamento formulado.*

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 28-06-2017.

Débora Pinto da Silva,  
Secretária do Tribunal Pleno.